



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 294

Teresina(PI), 22 de novembro de 2010.

Senhor Governador,

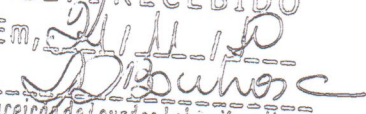
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do Deputado Cícero Magalhães que:

“Dispõe sobre a criação da Gratificação de Incentivo Metroológico aos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos, do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí e dá outras providências.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

ALEPI RECEBIDO
Em, 24/11/10

Conceição de Lourdes Lobão Magalhães
Chefe do Setor de Protocolo.

AL-634/10



1

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

INDICATIVO Nº 05 DE DE DE 2010

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Incentivo Metrológico aos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos, do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Gratificação de Incentivo Metrológico aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos que exerçam a função de metrologistas e auxiliar metrológico, do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí (IMEPI), devendo incidir desconto do Instituto Piauiense de Assistência Social e Previdência (IAPEP), na referida gratificação, na forma da legislação em vigor.

§ 1º Fica vedado o pagamento e percepção da presente gratificação, estipulada no **caput**, a servidores que não pertençam ao quadro de cargo efetivo do IMEPI e não exerçam as funções acima especificadas.

§ 2º Fica reservado ao Poder Executivo, através do IMEPI e da Secretaria de Administração, estabelecer os valores e os reajustes da gratificação estipulada no **caput**, observado os fundos oriundos dos convênios entre o Instituto Nacional de Metrologia - (INMETRO) e IMEPI.

Art. 2º Esta gratificação se incorpora aos proventos de aposentadoria, e deve ser percebida pelos beneficiários de pensão, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias após sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina. (PI), 16 de novembro de 2010.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **NÉRINHO**
1º Secretário

Dep. **MORAES SOUSA FILHO**
2º Secretário

